



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.688 - SP (2009/0057876-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARATANGY EMPKE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TONELLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. IMPULSO DA PARTE. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

I. "Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." (REsp n. 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, maioria, DJe de 31.05.2010, RSTJ vol. 219 p. 35).

II. "Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação." (AgR-REsp n. 1.060.935/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Unânime, DJe de 03.12.2008)

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.688 - SP (2009/0057876-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Aratangy
Empke e outro interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 318/319.

Dizem que a questão em torno do cabimento dos honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença foi decidida pela instância **a quo**, cabendo, pois, o exame no Superior Tribunal de Justiça.

Alegam que há divergência interna no que toca à pena prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, defendendo a dispensa da intimação da parte para o cumprimento da sentença, bastando o mero trânsito em julgado da condenação para que que tenha cabimento a multa lá insculpida.

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.688 - SP (2009/0057876-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): O Tribunal Estadual concluiu que, *"tendo o devedor feito o depósito judicial voluntariamente, não há possibilidade de postulação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Isso vale também em relação à verba honorária para a fase de execução, porque, a rigor, inexistiu atuação do causídico para a satisfação do crédito reconhecido na r. sentença"* (e-stj fls. 143/144).

Se não houve provocação da parte, a fase do cumprimento de sentença sequer se instaurou, daí porque a ausência de prequestionamento do tema, de sorte que não tem cabimento tanto a multa quanto honorários ao patrono do credor. Para exame:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Corte Especial, REsp n. 940.274/MS, Relator p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 31.05.2010)

- - -

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ESPONTANEIDADE - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de que não houve o cumprimento espontâneo da sentença exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação.

3. Agravo regimental improvido."

(3ª Turma, AgR-REsp n. 1.060.935/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 03.12.2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0057876-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1119688 / SP**

Números Origem: 12071000 120710006 158702 15872002 20021587

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARATANGY EMPKE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TONELLI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARATANGY EMPKE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TONELLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.